



Contribuição do INSS (Instituto Nacional Do Seguro Social) na Atividade Rural

Sandra Daiane Pitton, Sergio Cavagnoli Guth, Leonardo da Costa Bagattini

RESUMO

Este artigo é resultado de um estudo comparativo que avaliou a contribuição ao INSS aplicada à pessoa física no agronegócio brasileiro com o propósito de demonstrar os impactos tributários e a opção mais vantajosa para o produtor rural entre a alíquota de 2,1% sobre o valor bruto da comercialização dos produtos ou de 20% sobre a folha de pagamento observando as recentes decisões judiciais acerca desse assunto. O sistema tributário brasileiro recebe diversos julgamentos devido à grande carga de tributos praticada sendo que um dos setores que mais contribui para a arrecadação é o agronegócio. Por se tratar de uma atividade responsável por parte significativa do Produto Interno Bruto (PIB) nacional e seu crescente desempenho tanto nas exportações quanto na geração de empregos, leva os produtores rurais a se preocuparem com a expansão de seus negócios e a sobrevivência no ambiente competitivo. Para alcançar os objetivos do estudo se utilizou do método de análise de conteúdo, com a utilização de pesquisa documental e bibliográfica, através de pesquisa bibliográfica exploratória. Pela análise do estudo conclui-se que a depender do percentual do faturamento comprometido com o custo da folha de salário, a mudança de enquadramento tributário, no caso a suspensão do recolhimento do INSS sobre o faturamento, os valores desembolsados com tal tributo poderiam ser ainda maiores, o que desmistifica que sempre há redução do custo tributário do produtor rural se este optar pela suspensão, da mesma forma, possibilitou identificar onde terá o menor custo tributário e assim aumentar sua lucratividade.

Palavras-chave: INSS, Atividade Rural, Gestão tributária.

1 INTRODUÇÃO

O agronegócio brasileiro tem passado por diversas transformações ao longo dos tempos. Como em outros setores da economia, a evolução da competitividade impôs dinamismo nos processos de gestão. Sendo assim, a análise dos tributos na estrutura de custos de uma organização permite uma melhor compreensão e gestão de sua ocorrência. A competitividade crescente demanda que as empresas consigam entender sua estrutura produtiva a fim de analisar seus custos. A sobrevivência nesse ambiente requer conhecimentos diversificados; sendo, a tributação parte dos controles fundamentais relativos aos custos.

A gestão dos custos do agronegócio sugere a necessidade de se observar os custos envolvidos nos sistemas agrícolas de maneira mais coerente, dentre os quais, encontram-se a contribuição do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), que representa um percentual significativo dos custos. O sistema tributário nacional e a crescente competitividade do mercado, tem conduzido os empreendimentos do agronegócio à uma gestão precisa de seus tributos.

De acordo com Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), em relação ao peso dos tributos sobre a atividade econômica, os impostos pagos pelos brasileiros atingiram 35,42% do PIB e o contribuinte brasileiro teve que destinar em média 41,37% do seu rendimento bruto para pagar a tributação sobre os rendimentos, consumo, patrimônio e outros no ano de 2015. O painel que registra a carga tributária do Brasil em tempo real, o impostômetro, registrou em 31/12/2015 uma arrecadação de R\$ 2 trilhão em impostos (IBGE, 2015).



Segundo informações disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário - IBPT (2016), o agronegócio brasileiro é responsável por uma parcela considerável das riquezas do país e corresponde a 20% da carga tributária total. É notório que com o avanço da cadeia produtiva agrícola, este setor tornou-se de suma importância, por isso o Brasil é denominado como potência mundial no agronegócio.

Este estudo tem por objetivo avaliar a contribuição ao INSS aplicada à pessoa física no agronegócio brasileiro com o propósito de demonstrar, através de comparativos, os impactos tributários e a opção mais vantajosa para o produtor rural entre a alíquota de 2,1% sobre o valor bruto da comercialização dos produtos ou de 20% sobre a folha de pagamento observando as recentes decisões judiciais acerca desse assunto.

Nesse contexto, sabe-se que o produtor rural exerce uma administração muito mais simplificada que uma empresa, mas, o crescimento e a necessidade de obtenção de maiores recursos para capitalização de seus investimentos faz com que surja a necessidade de buscar novas opções, sendo relevante os aspectos envolvendo o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) rural, especialmente quando se trata da complexa estrutura tributária brasileira no agronegócio e sua incidência nas atividades produtivas do setor.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico contempla a revisão de literatura deste estudo, para tanto, abordou-se a forma de financiamento do Estado, o agronegócio no contexto socioeconômico, a seguridade social, o produtor como segurado especial, as alterações legislativas e o posicionamento do STF em relação à Contribuição do INSS. Este tópico tem como fundamento as regras, as incidências e os efeitos desse tributo na atividade rural.

2.1 O FINANCIAMENTO DO ESTADO

O poder do Estado de tributar está ligado à necessidade de obter recursos necessários para realização de suas atividades, as quais estão ligadas à essência de seu conceito, assim, Dallari (2003) define como sendo o principal objetivo o bem comum da comunidade em um local, no qual estão incluídos os fins jurídicos e sociais, já Mendes (2012) afirma que sua atividade empresarial é baseada na obtenção de recursos através da emissão de moeda, emissão de títulos e tributação.

Para o Estado desempenhar suas funções, deve possuir uma fonte de renda, que pode ser proveniente de receitas correntes e de capital. As receitas correntes são ingressos de recursos financeiros advindos das atividades operacionais do governo, assim denominadas porque são derivadas do poder de tributar ou da venda de produtos e serviços que contribuam para a finalidade principal do órgão ou entidade pública (ESAF, 2009).

Já as receitas de capital são recursos financeiros provenientes de atividades operacionais ou não operacionais visando atingir um programa ou ações previamente estabelecidas, e recebem essa denominação porque são derivadas da obtenção de recursos mediante constituição de dívida, amortização de financiamento, empréstimo ou alienação de bens (ESAF, 2009).

Sob a perspectiva econômica, os tributos assumem papel decisivo na gestão de custos das organizações. Com o aumento da competitividade e as baixas margens de lucro, a economia proporcionada pela observação dos impactos da incidência tributária ganhou maior relevância (ABRANTES; REIS; SILVA, 2009). Nesse sentido, o agronegócio brasileiro tem passado por diversas transformações ao longo dos tempos exigindo maior dinamismo no processo de gestão.



Muitas são as dúvidas relativas à previdência, o que também vale no âmbito do agronegócio, uma vez que há diversas normas e regulamentos, além do posicionamento do judiciário, que precisam ser analisados com cuidado a fim de que haja a contribuição exigida em lei e o respectivo benefício (Revista AgroDBO, ed.70. 2015).

2.2 O AGRONEGÓCIO NO CONTEXTO SOCIOECONÔMICO

Atualmente, o agronegócio faz parte do contexto socioeconômico brasileiro. O Ministério do Desenvolvimento Agrário calcula que em 2015, 36% da população brasileira era rural, diferentemente dos cerca de 16% apontados pelo último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) 2011 ou seja, cerca de 30 milhões de brasileiros. Além do que, contribui fundamentalmente para a economia do país, pois conforme Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - CEPEA (2015), representa cerca de 23% do PIB, e tem dado grande contribuição às exportações de *commodities* e produtos agroindustriais.

Assim, é oportuna uma análise sobre os tributos intrínsecos ao agronegócio. Segundo Bacha (2009), os principais tributos incidentes sobre as atividades do agronegócio, em especial sobre as que se dedicam à agropecuária e à agroindústria, são: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR); Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador (PIS), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), Imposto de Renda sobre Pessoa Física (IRPF) e Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN).

Quadro 1: Características gerais de tributos incidentes sobre a atividade agrícola.

TRIBUTO	TIPO	BASE DE INCIDÊNCIA	COMPETÊNCIA DA ARRECADAÇÃO	PRODUTOR PESSOA FÍSICA	PRODUTOR PESSOA JURÍDICA	AGROINDÚSTRIA
ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	Imposto	Patrimônio	Federal	0,03% à 20,00%	0,03% à 20,00%	0,03% à 20,00%
COFINS - Contribuição para Financiamento da Seguridade Social	Contribuição	Vendas	Federal	N/A	3% ou 7,6%	3% ou 7,6%
PIS - Contribuição ao Programa de Integração Social do Trabalhador	Contribuição	Vendas	Federal	N/A	0,65% ou 1,65%	0,65% ou 1,65%
ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços	Imposto	Vendas	Estadual	Regulamento do ICMS/RS	Regulamento do ICMS/RS	Regulamento do ICMS/RS
IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados	Imposto	Vendas	Federal	N/A	N/A	TUPI
IRPJ - Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica	Imposto	Renda (lucro)	Federal	N/A	2% ou 25%	2% ou 25%
IRPF - Imposto de Renda sobre a Pessoa Física	Imposto	Renda (lucro)	Federal	15 ou 27,5%	N/A	N/A
CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	Contribuição	Renda (lucro)	Federal	N/A	1,08% ou 9%	1,08% ou 9%
FUNRURAL - Contribuição ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural	Contribuição	Vendas	Federal	2,3%	2,3%	2,85%
INSS - Instituto Nacional de Seguro Social	Contribuição	Faturamento/Salário	Federal	2,3% sobre a receita bruta 2,70% sobre a remuneração	2,85% sobre a receita bruta 2,70% sobre a remuneração	2,85% sobre a receita bruta 2,70% até 5,8% sobre a remuneração

Fonte: Elaborado pela autora. 2016.

Este estudo analisa a inconstitucionalidade da cobrança do percentual de 2,1% de INSS sobre o valor bruto da comercialização dos produtos, através das recentes decisões judiciais acerca desse assunto e busca identificar a opção mais vantajosa para o produtor rural, através de comparativo entre o recolhimento de 2,1% do faturamento ou 20% sobre a folha de pagamento. O levantamento dos aspectos envolvendo o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) rural objetiva contribuir com a análise da complexa estrutura tributária brasileira no agronegócio e sua incidência nas atividades produtivas do setor, constituindo uma ferramenta importante no processo de gestão financeira.



2.3 CONTRIBUIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

A contribuição ao INSS se dá a todo empregado com carteira assinada. Assim, todo empregado com carteira assinada deve ser contribuinte do INSS. A contribuição é paga em parte pelo empregador, e em parte pelo empregado, estando prevista no artigo 195, II da Constituição Federal de 1988 e visa custear a seguridade social, ou seja, auxiliar o trabalhador contribuinte, quando ele perde a capacidade de trabalho, seja pela doença, invalidez, idade avançada, morte e desemprego involuntário, ou mesmo a maternidade e a reclusão.

Os recolhimentos previdenciários dos produtores rurais, pessoa física ou jurídica, também incidem sobre o valor bruto da comercialização da sua produção, portanto, todos os produtores rurais devem contribuir para a Previdência Social, sendo devida a contribuição previdenciária no percentual de 2,3% sobre o valor total da citada comercialização, sendo 2% destinados à Previdência Social, 1% correspondente ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT) e 0,2% relativos a outras entidades (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR).

Ainda há outro recolhimento previdenciário distinto, que é devido pelos produtores rurais, incidente sobre a folha de pagamento dos seus funcionários, conforme disposto no Art. 201, IV, do Decreto nº 3.048/1999. No entanto, de acordo com o Art. 175 da Instrução Normativa nº 971/2009 da Receita Federal do Brasil, o recolhimento sobre a comercialização da produção rural substitui o recolhimento previdenciário patronal de 20% incidente sobre a folha de pagamento dos empregados e o RAT, previstos no Art. 22, I e II da Lei 8.212/1991.

Conforme a Lei 8.212/1991 (BRASIL, 1991), que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, caberia às empresas, pessoas jurídicas na qualidade de empregadores, contribuir com a organização da Previdência Social com base na sua folha de salário, à razão de 20%, e de 1% a 3% sobre mesma base, como quantia variável, para financiar as prestações devidas no caso de ocorrência de acidente de trabalho (Art. 22 e incisos I e II).

Tal disposição se encontrava, quando inaugurada, de acordo com os preceitos constitucionais adotados à época, que permitiam a incidência de contribuições sociais devidas pelo empregador sobre o faturamento, o lucro e a folha de salários, sendo que o dispositivo constitucional ainda não tinha sido alterado pela Emenda Constitucional 20/98. Contudo, em abril de 1994, foi editada a Lei 8.870 (BRASIL, 1994), que tinha como finalidade a alteração de vários diplomas legais. Um dos diplomas alterados pela referida Lei foi a própria Lei 8.212/91 (BRASIL, 1991), no que tange à contribuição devida pelo empregador rural pessoa jurídica, que até então se enquadrava na regra geral do citado Art. 22 e incisos.

2.4 CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL PRODUTOR

A Lei 8.212/91 (doravante, quando o artigo não estiver acompanhado de referência expressa ao texto legal, estar-se-á referindo à Lei 8.212/91), por seu Art. 25, com redação dada pela Lei 9.528/97, dispõe que o segurado especial contribuirá para a seguridade social com um percentual de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

A contribuição deve ser recolhida pelo adquirente da produção, independentemente de a operação ter sido realizada diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física (Art. 30, III e IV).

Cabe frisar que o segurado especial será obrigado a recolher a contribuição da qual se trata quando comercializar sua produção (a) no exterior, (b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física, (c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do Art. 12, ou (d) ao segurado especial (Art. 30, X).



2.5 AS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

A alteração promovida pela Lei 8.870/94 (BRASIL, 1994) consistiu no tratamento do empregador rural, cuja atuação girasse em torno da industrialização de sua própria produção rural ou de terceiros, que não mais teria contribuição calculada sobre a folha de salários, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado (Art. 25, § 2º da Lei 8.870).

Houve, portanto, verdadeira substituição de contribuições à Seguridade Social, conforme Art. 25 da Lei 8.870/94 (BRASIL, 1994). Tal dispositivo, contudo, padecia de constitucionalidade, principalmente pelo fato de não ser previsto à época, na Lei Magna (Constituição Federal, 1988), a incidência de contribuições sociais sobre a receita bruta, nem sequer sobre, em se tratando de agroindústria, do valor estimado da produção agrícola própria. Ademais, tal lei criou nova espécie de contribuição, o que deveria ter sido feito por meio de Lei Complementar (LC), conforme Art. 154, I da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

Por essa e outras razões, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.103-1/600-DF pela Confederação Nacional da Indústria, com base na argumentação de que (i) não havia a previsão de incidência de contribuição sobre receita bruta na carta Constitucional; (ii) de que a Lei 8.870/94 possuía status de Lei Ordinária, e que para estabelecer nova contribuição social esta deveria ter sido promulgada por LC, em observância aos artigos. 154, I e 195, §4º da Constituição; (iii) havia um atentado ao princípio da equidade, ao onerar a agroindústria em maior quantia do que os outros empregadores; e (iv) que se buscava criar nova fonte de custeio da seguridade sem esgotar as outras já previstas.

2.6 O TRATAMENTO DADO PELO STF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL) ÀS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A CARGO DOS PRODUTORES RURAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento à ADI 1.103-1/600-DF, acolhendo a necessidade de Lei Complementar para a instituição da referida contribuição, não prevista no texto constitucional, e declarando, portanto, inconstitucional o Art. 25, § 2º da Lei 8.870/94. Diante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG quase todos os jornais e veículos de comunicação divulgaram com grande alarde que o STF havia declarado a inconstitucionalidade do chamado Fundo de Apoio ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Dessa maneira, diante do referido julgado, diversos produtores rurais ingressaram em juízo visando à declaração da inconstitucionalidade e inexigibilidade da contribuição para custeio da seguridade social incidente sobre a comercialização de sua produção, afogando o judiciário com uma infinidade de demandas repetitivas.

A importância do tema é justificável, não só pela grande repercussão jurídica e econômica, mas especialmente por trazer proporcionar significativa insegurança ao produtor rural, que não está preparado para uma correta avaliação de qual opção se torna mais vantajosa, se mantém o recolhimento do percentual de 2,1% sobre o valor da comercialização ou contesta esse recolhimento e passa a recolher 20% sobre a folha de pagamento.

Portanto, necessária uma análise acurada acerca da constitucionalidade da contribuição sob a égide das diversas alterações legislativas para que se obtenha uma conclusão que mais se coadune com os princípios e normas que regem o ordenamento jurídico, especialmente no âmbito do Direito Tributário e Constitucional.

No entanto, um efeito pragmático indesejável que talvez seja verificado é que, a depender do número de empregados do produtor rural, o julgamento procedente de uma ação judicial poderá, no futuro, render-lhe prejuízos, pois a contribuição de mais de 20%, incidente



sobre a folha de salários, poderá ser maior do que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção, previstos no Art. 25 da Lei 8.212/91.

2.7 CONCEITO DE INSS RURAL

INSS são as iniciais de Instituto Nacional do Seguro Social, servindo para designar o órgão federal responsável pela Previdência e pertencente ao Ministério da Previdência Social. Dentre outras providências, regulava a concessão de benefícios de previdência e assistência social aos trabalhadores rurais e seus dependentes e a correspondente fonte de custeio desses benefícios, por meio de contribuições. Atualmente, os benefícios da Previdência Social e a correspondente fonte de custeio, tanto para o trabalhador rural como para o trabalhador urbano, são regidos pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

A Contribuição Previdenciária do Produtor Rural pessoa física está prevista no Artigo 25 da Lei nº 8.212/1991.

(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001)

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) (...).

O INSS rural é uma contribuição previdenciária, acrescida do percentual dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT), sendo para o segurado especial o custeio de sua previdência para aposentadoria e outros benefícios junto a Previdência Social.

A alíquota é de 2,1%, sendo 2,0% para a previdência e 0,1% para o RAT, além da contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criada pela Lei 8.315/91, que por ter natureza jurídica diferente, não fazer parte do INSS rural, mas é devida, ainda que seja sobre o valor da comercialização da produção, sendo recolhida na mesma Guia da Previdência Social (GPS).

A cobrança da contribuição ao INSS se dá pelo regime de substituição tributária, sendo retido o percentual a pagar ao produtor rural e repassada ao Fisco pelos adquirentes da produção, tais como frigoríficos e cooperativas. Sua exigibilidade foi questionada em juízo, dentre outros motivos, porque que o produtor rural pessoa física com empregados era onerado desproporcionalmente com o referido regime de contribuição, diferentemente do produtor sem empregados que possui regime previsto no artigo 195, §8º, da Constituição Federal, assim como os produtores pessoa jurídica com regime previdenciário distinto, em contrariedade aos princípios erigidos pela Constituição Federal de 1988, especialmente o da isonomia, que buscam preservar a identidade de benefícios, serviços prestados e unicidade de incidências, que somente podem ser excepcionadas pela própria Carta Maior (FISCOsoft, 2014).



3 METODOLOGIA

Para Raupp e Beuren (2003, p.81) “explorar um assunto significa reunir mais conhecimento e incorporar características inéditas, bem como buscar novas dimensões até então não conhecidas”. Lakatos e Marconi (2003) observam que a pesquisa exploratória pode ser um grupo de estudos de manipulação experimental, onde se busca localizar variáveis independentes e seus reflexos sobre as dependentes associadas em seu meio. Assim, este estudo tem objetivo exploratório tencionando verificar a melhor opção de contribuição ao INSS para o produtor rural, se sobre o faturamento ou sobre a folha de salários.

Segundo Lakatos e Marconi (2003) a abordagem do estudo pode ser quantitativa, quando se utiliza de técnicas estatísticas traduzindo em números os conhecimentos gerados; ou, qualitativa, quando as informações são coletadas diretamente em seu ambiente, ocorrendo a interpretação dos fenômenos e atribuição de significado. Neste estudo observa-se o uso de uma abordagem qualitativa com a interpretação de dados documentais e bibliográficos exemplificados por cálculos comparativos para fins de análise e constatação dos resultados.

Os procedimentos adotados neste estudo são de pesquisa documental e bibliográfica que, segundo Köche (2004), ocorre ao buscar explicar um problema utilizando o conhecimento disponível em teorias publicadas em livros ou obras congêneres e, também, por meio de documentos que ainda não receberam tratamento analítico. A coleta de dados se deu a partir da legislação vigente no Brasil, livros relacionados à matéria, artigos, revistas e consultas em sites específicos da internet.

Os tributos para este artigo constituem parte dos gastos gerados na produção, pois causam impactos sobre a oferta e demanda do mercado e podem nortear as decisões na realização de negócios, em função da viabilidade econômica.

4 DESENVOLVIMENTO DO ESTUDO

Para aplicação dos conceitos apresentados neste estudo, foram analisados os valores de recolhimento do INSS sobre o faturamento e sobre a folha de pagamento. A partir da simulação de dados, demonstrou-se a melhor forma de tributação relativamente à contribuição do INSS nas atividades rurais, considerando a incidência de 2,3% sobre o faturamento e 2,7% sobre a folha de pagamento e, o resultado caso o produtor rural opte por efetuar o recolhimento na forma de suspensão, o que lhe é facultado após o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STF) proferido no Recurso Extraordinário nº RE 363852/MG, sendo que suspenso através de liminar o recolhimento dos 2,1% sobre o faturamento o produtor só recolherá 0,2% ao SENAR, enquanto que sobre a folha de salários incide até 28,8%.

A metodologia de estudo aplicada, não trata apenas de registrar dados, mas também da interpretação das informações, possíveis contradições e, de maneira que as inferências sejam baseadas em evidências, provenientes de dados, e assim o estudo atinja efetivamente os objetivos propostos.

Segundo o RIR/99, o produtor rural, pessoa física, exerce atividades realizadas pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando-se exclusivamente de matéria prima produzida na área explorada.

Mesmo a legislação tributária determinando o produtor rural como pessoa física, o convênio do Sistema Integrado Nacional de Informações econômicas e Fiscais (SINIEF/70), administrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), equipara-o a um empresário e criou a nota fiscal do produtor rural que mesmo não tendo registro nos órgãos de competência como tal, exerce a atividade como uma empresa.



No caso do produtor rural pessoa física a contribuição assistencial é de 2,3% sobre a receita bruta e 2,7% sobre a remuneração. Diante desse enquadramento acima citado e suas alíquotas, fez-se um comparativo com dados hipotéticos, para avaliar o impacto da tributação sobre o faturamento gerado pelo produtor rural pessoa física.

Considerando três hipotéticas situações, nas quais o custo com a folha de salários permanece inalterado, variando o montante de faturamento e aplicando as duas opções de alíquotas, foi possível observar os resultados expressados pelos quadros abaixo relacionados:

Quadro 2: Simulação de cálculo de INSS considerando um faturamento de R\$100.000,00.

Produção Agrícola de Algodão, Soja, Milho e Café.		
Faturamento/mês	100.000,00	
Despesas com salários	30.000,00	
	PRODUTOR RURAL	PRODUTOR RURAL
	2,3% e 2,7%	0,2% e 28,8%
RECEITAS		
Faturamento	100.000,00	100.000,00
INSS Rural sobre o Faturamento	2.300,00	200,00
CUSTOS/DESPESAS PESSOAL		
Despesas com salários	30.000,00	30.000,00
INSS S/Salários	810,00	8.640,00
TOTAL DE INSS A RECOLHER	3.110,00	8.840,00

Fonte: Elaborado pela autora. 2016.

Pela tabela apresentada acima constatou-se que há um custo com INSS maior, no caso de o produtor rural optar por suspender judicialmente a incidência dos 2,1% (2,0% previdência e 0,1% RAT), mantendo somente o recolhimento dos 0,2% do SENAR, sendo que neste caso terá a incidência de 28,8% sobre a folha de salários.

No quadro 3, podemos observar que o custo com folha de salários permanece inalterado, no entanto o montante de faturamento aumentou, e o que se pode observar é que considerando um faturamento de R\$370.000,00 há praticamente um equilíbrio do custo com INSS, sendo praticamente insignificante a diferença entre a aplicação de um ou outro enquadramento tributário.

Quadro 3: Simulação de cálculo de INSS considerando um faturamento de R\$370.000,00.

Produção Agrícola de Algodão, Soja, Milho e Café.		
Faturamento/mês	370.000,00	
Despesas com salários	30.000,00	
	PRODUTOR RURAL	PRODUTOR RURAL
	2,3% e 2,7%	0,2% e 28,8%
RECEITAS		
Faturamento	370.000,00	370.000,00
INSS Rural sobre o Faturamento	8.510,00	740,00
CUSTOS/DESPESAS PESSOAL		
Despesas com salários	30.000,00	30.000,00
INSS S/Salários	810	8.640,00
TOTAL DE INSS A RECOLHER	9.320,00	9.380,00

Fonte: Elaborado pela autora. 2016.

Já no quadro 4, podemos observar que, caso o montante de faturamento chegue a R\$ 500.000,00, ainda mantendo inalterado o custo com a folha de salários, será mais vantajoso para o produtor rural optar pela suspensão da alíquota de 2,1% sobre o faturamento e recolher



somente os 0,2% relativos ao SENAR, sendo que desta forma a alíquota incidente sobre a folha de salários passa de 2,7% para 28,8%. Ainda assim, a opção apresenta-se como menos onerosa.

Quadro 4: Simulação de cálculo de INSS considerando um faturamento de R\$500.000,00.

Produção Agrícola de Algodão, Soja, Milho e Café.		
Faturamento/mês	100.000,00	
Despesas com salários	30.000,00	
	PRODUTOR RURAL	PRODUTOR RURAL
	2,3% e 2,7%	0,2% e 28,8%
RECEITAS		
Faturamento	500.000,00	500.000,00
INSS Rural sobre o Faturamento	11.500,00	1.000,00
CUSTOS/DESPESAS PESSOAL		
Despesas com salários	30.000,00	30.000,00
INSS S/Salários	810	8.640,00
TOTAL DE INSS A RECOLHER	12.310,00	9.640,00

Fonte: Elaborado pela autora. 2016.

Por ser o INSS uma contribuição substitutiva aquela incidente sobre a folha de salários, consideramos aqui, mais três hipotéticas situações, nas quais o faturamento permanece inalterado, mas apresentando variação no custo da folha de salários. Da mesma forma, nas simulações representadas nos quadros 5,6 e 7, aplicamos as mesmas duas opções de alíquotas das simulações anteriores.

Quadro 5: Simulação de cálculo de INSS considerando uma folha de R\$25.000,00.

Produção Agrícola de Algodão, Soja, Milho e Café.		
Faturamento/mês	100.000,00	
Despesas com salários	25.000,00	
	PRODUTOR RURAL	PRODUTOR RURAL
	2,3% e 2,7%	0,2% e 28,8%
RECEITAS		
Faturamento	100.000,00	100.000,00
INSS Rural sobre o Faturamento	2.300,00	200,00
CUSTOS/DESPESAS PESSOAL		
Despesas com salários	25.000,00	25.000,00
INSS S/Salários	675	7.200,00
TOTAL DE INSS A RECOLHER	2.975,00	7.400,00

Fonte: Elaborado pela autora. 2016.

Podemos observar no quadro 5 que a folha de salários corresponde a 25% do faturamento, que comparando os valores apurados a título de INSS, torna-se vantajoso para o produtor rural permanecer recolhendo a contribuição assistencial de 2,3% sobre a receita bruta e 2,7% sobre a remuneração.

No entanto, na hipótese simulada, demonstrada pelo quadro 6, em que o custo com a folha corresponde a apenas 5% do faturamento, a medida judicial visando a suspensão do recolhimento de 2,1% sobre o faturamento torne-se menos onerosa para o produtor, mesmo incidindo nesse caso a alíquota de 28,8% sobre a folha.



Quadro 6: Simulação de cálculo de INSS considerando uma folha de R\$5.000,00.

Produção Agrícola de Algodão, Soja, Milho e Café.			
Faturamento/mês	100.000,00		
Despesas com salários	5.000,00		
		PRODUTOR RURAL	PRODUTOR RURAL
		2,3% e 2,7%	0,2% e 28,8%
RECEITAS			
Faturamento	100.000,00		100.000,00
INSS Rural sobre o Faturamento	2.300,00		200,00
CUSTOS/DESPESAS PESSOAL			
Despesas com salários	5.000,00		5.000,00
INSS S/Salários	135		1.440,00
TOTAL DE INSS A RECOLHER	2.435,00		1.640,00

Fonte: Elaborado pela autora. 2016.

Pode-se concluir com essas simulações, que se o produtor rural conseguir manter o custo com folha de salários que represente um percentual de até 8% do faturamento este terá um custo com INSS equivalente, podendo optar ou não pela suspensão, sem que tal medida judicial acarrete em aumento do custo tributário, o que pode ser visualizado no quadro 7.

Quadro 7: Simulação cálculo de INSS considerando uma folha de R\$8.000,00.

Produção Agrícola de Algodão, Soja, Milho e Café.			
Faturamento/mês	100.000,00		
Despesas com salários	8.000,00		
		PRODUTOR RURAL	PRODUTOR RURAL
		2,3% e 2,7%	0,2% e 28,8%
RECEITAS			
Faturamento	100.000,00		100.000,00
INSS Rural sobre o Faturamento	2.300,00		200,00
CUSTOS/DESPESAS PESSOAL			
Despesas com salários	8.000,00		8.000,00
INSS S/Salários	216		2.304,00
TOTAL DE INSS A RECOLHER	2.516,00		2.504,00

Fonte: Elaborado pela autora. 2016.

Assim sendo, a melhor opção de contribuição ao INSS para o produtor rural seria manter um custo com folha de salários que corresponda a um percentual de até 8% do faturamento, possibilitando assim que o produtor possa fazer uma análise mais aprofundada dos demais custos, além de possibilitar um melhor gerenciamento, facilitando a tomada de decisões.

Vale lembrar, que caso o produtor opte pela suspensão do recolhimento do INSS (2,1%), deverá ajuizar ação declaratória de inconstitucionalidade da contribuição e, somente após o trânsito em julgado ou a concessão de liminar, estará o produtor desobrigado de tal recolhimento. No entanto, a partir disso fica o produtor rural obrigado ao recolhimento de contribuição incidente sobre a folha de salários, num percentual de até 28,8%.



5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A agricultura é um ramo do agronegócio de fundamental importância para economia brasileira, por representar uma atividade produtiva diferenciada e significativa entre a expansão do agronegócio e o crescimento da atividade rural. Além de ser um setor promissor é de grande valia para o desempenho da geração de renda e emprego, além de contribuir com boa parcela da pesada arrecadação de tributos.

No Brasil a atividade agrícola é praticada em forma de pessoa física ou jurídica, obedecendo a critérios diferentes entre esses dois enquadramentos. Como o setor é complexo e vem sendo estudado pelo Governo Federal e pela Confederação Nacional de Agricultura, no presente trabalho procurou-se através da simulação de dados, identificar qual é a opção menos onerosa em relação ao recolhimento da contribuição do INSS na atividade rural especificamente da pessoa física.

Constatou-se que o produtor rural pessoa física possui vantagens em relação ao produtor pessoa jurídica por estarem subordinados a regras diferentes de tributação e controle. Assim, os controles tributários e contábeis da atividade enquadrada como pessoa física, permite o envio de informações simplificadas aos órgãos fiscalizadores e a utilização do benefício de contribuir com SENAR (0,2%) em sua atividade e suspender a contribuição de (2,1%) relativa ao seguro de acidente de trabalho.

No entanto, pôde-se também verificar que é preciso fazer uma prévia e detalhada análise dos impactos que tal medida causaria no custo tributário. Nas hipóteses simuladas ficou demonstrado que, dependendo do percentual do faturamento comprometido com o custo da folha de salário, a mudança de enquadramento tributário, no caso a suspensão do recolhimento do INSS sobre o faturamento, os valores desembolsados com tal tributo poderiam ser ainda maiores do que os habitualmente pagos. Isso desmistifica que sempre há redução do custo tributário do produtor rural se ele optar pela suspensão do recolhimento, erroneamente interpretado, tendo que ser consideradas todas as variáveis.

Este estudo limitou-se a analisar o impacto da Contribuição Previdenciária (INSS) incidente sobre a atividade do produtor rural pessoa física, especificamente em relação à suspensão do recolhimento, a luz do entendimento do STF, que declarou a inconstitucionalidade do Art. 25, § 2º da Lei 8.870/94, sendo necessário, a partir de então, Lei Complementar para a instituição da referida contribuição. Assim, por se tratar de tributo específico e, incidente apenas para pessoa física, nenhum aspecto relativo a pessoa jurídica ou outros fatores tributários que onerem a atividade foram analisados.

Estudos futuros que considerem a interferência das decisões judiciais, alterações legislativas e seus respectivos impactos socioeconômicos poderão ser conduzidos como forma de complementar a análise efetuada aqui, possibilitando a criação de elementos para tomada de decisão em relação aos custos e fatores de competitividade na atividade rural.

Cabe finalizar o presente estudo, definindo que um planejamento tributário revela-se extremamente importante para se avaliar a prática de incidência de tributos no momento decisório em relação a escolha pela mudança ou não do regime tributário; pois, os impactos podem prejudicar o andamento do negócio, já que foram constatadas significativas diferenças de valores na apuração do montante a ser recolhido a título de Contribuição Social (INSS), sendo que os impactos tributários e operacionais geram desvantagens para o produtor rural, pessoa física.



REFERÊNCIAS

- BACHA, C. J. C. *Tributação no agronegócio: análise de seus impactos sobre preços, folha de pagamento e lucros*. 1 ed. São Paulo: Alinea, 2009.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado. Acessado em 25 out. 2015.
- _____. *Código Tributário Nacional de 25 de outubro de 1966*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acessado em 25 out. 2015.
- _____. *Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm. Acessado em 27 fev. 2016.
- _____. *Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acessado em 25 out. 2015.
- _____. *Emenda constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm. Acessado em 25 out. 2015.
- _____. *Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009*. Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937>. Acessado em 25 out. 2015.
- _____. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm. Acessado em 26 out. 2015.
- _____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm. Acessado em 26 out. 2015.
- _____. *Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991*. Disponível em www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm. Acessado em 26 out. 2015.
- _____. *Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm. Acessado em 25 out. 2015.
- _____. *Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm. Acessado em 25 out. 2015.
- _____. Ministério da Fazenda. *Escola de Administração Fazendária*. Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF - Função Social dos Tributos/ 4. ed. Brasília: ESAF, 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8870.htm. Acessado em 25 out. 2015.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *ADI 1.103/DF*, Relator: Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25 abr. 1997.
- _____. Supremo Tribunal Federal. *RE 363.852/MG*, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJ 23 abr. 2010.
- conduta do contribuinte. *Direito e Liberdade*, Vol. 4, n. 3, p. 73-90, 2010.
- CARVALHO, C. *Análise econômica da Tributação*. Direito e Economia no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- CEPEA - Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada. *PIB do agronegócio*. Disponível em www.cepea.esalq.usp.br/pib/. Acessado em 26 out. 2015.



DALLARI, D. A. *Elementos de teoria geral do estado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FISCOsoft.Informações Fiscais e Legais. Disponível em:

http://www.fiscosoft.com.br/main_artigos_index.php?PID=300466. Acessado em 25 mai. 2016.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em:

www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/agropecuaria/lspa/default_publ_completa.shtm. Acessado em 25 out. 2015.

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. Disponível em: <http://www.ibpt.com.br>. Acessado em 25 mai. 2016.

KÖCHE, José Carlos. *Fundamentos de metodologia científica: teoria da ciência e iniciação à pesquisa*. 22. ed. Petrópolis: Vozes, 2004.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário. Disponível em:

www.mda.gov.br/sitemda/publicacoes. Acessado em 25 out. 2015.

MENDES, G. F. ; BRANCO, P. G. G. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. Metodologia da pesquisa aplicável às ciências sociais. Cap.3. 76-96p. In: BEUREN, Ilse Maria (Org) et al. *Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática*. São Paulo. Atlas, 2003.

SILVA, R. A. G. *Administração Rural – Teoria e prática*. Curitiba. Editora Juruá, 2009.